



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
DESPACHOS.....	2
PROCESSOS JULGADOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS.....	10
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	15
CAUTELAR.....	23
EDITAIS.....	46

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.2

TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15201/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1705/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13024/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15423/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1519/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11971/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15397/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 44/2024 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16170/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15392/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO NELSON DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1088/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11571/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15354/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 62/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.358/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15403/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1497/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12679/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15394/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1341/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16630/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15384/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1711/2024, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11486/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15353/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 331/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13089/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15387/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 95/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11416/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 15383/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. WESLEN LUAN SOUZA DE OLIVEIRA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.4

INABILITAÇÃO DA LICITANTE E. S. DA SILVA LTDA. NO PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 22/2024 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de setembro de 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS, PRESIDENTE, NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

1. Processo TCE - AM nº 006124/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Doação de computadores e equipamentos de informática.

4. Interessado: Instituto Tupa Kaiowa.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DIPAT.

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 774/2024.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

EMENTA: Doação de computadores e equipamentos de informática. Autorização. Determinações. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 355/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DIPAT** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1 AUTORIZAR a DOAÇÃO dos bens, nos seguintes termos: Computadores completo; Nobreaks; Mesas; Cadeiras; Armários de escritórios; Ar-condicionado para uso nas dependências da referida unidade, devidamente avaliados;

9.2 DETERMINAR a **SEGER** que:





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.5

a) PROMOVA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, mediante justificativa desta Corte de Contas, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), evidenciando o interesse social da doação e a destinação dos bens;

b) FORMALIZE O TERMO DE DOAÇÃO entre este TCE/AM e o Instituto Tupa Kaiowa, com acolhimento, por parte do solicitante, do ônus de somente utilizar os bens para os fins solicitados, sob pena de reversão dos mesmos ao patrimônio deste Tribunal, determinando, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM do respectivo extrato;

c) INFORME à entidade solicitante quanto ao deferimento de seu pleito, através de Ofício deste Tribunal de Contas, procedendo a medidas cabíveis, tal como ora determinado, e firmando, por fim, a Guia de Transferência do bem doado, nos termos do Manual de Patrimônio do Estado do Amazonas;

9.3 DETERMINAR a DIPAT para que seja dada baixa dos bens no acervo patrimonial desta Corte de Contas e, à Diretoria Orçamentária e Financeira a fim de que seja dada a baixa nos registros contábeis dos bens doados.

9.4 ARQUIVAR os autos, consoante dicção do art. 51, *caput*, da Lei Estadual nº 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo do Estado do Amazonas.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 012156/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Averbação do tempo de serviço

4. Interessado: MONALIZA PIRES LIMA.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1339/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Averbação do tempo de serviço. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 356/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Monaliza Pires Lima**, Auditora Técnica de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 004138-6A, ora lotado na Diretoria de Recursos e Revisões - DIREC, no sentido de ser averbado nos assentamentos funcionais da Requerente o período de 3.069 (três mil e sessenta e nove) dias, corresponde a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

9.2. DETERMINAR à DGP que providencie que seja averbado no assentamentos funcionais da servidora o tempo de contribuição de 3.069 (três mil e sessenta e nove) dias, corresponde a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de Tempo de Serviço, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.6

1. Processo TCE - AM nº 010848/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Férias

4. Interessado: Célio Bernardo Guedes.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1335/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Indenização de Férias. Deferimento parcial. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 357/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **Célio Bernardo Guedes**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula nº 000.0162-7A, aposentado por meio do Acórdão Administrativo nº 224/2024 - Tribunal Pleno, datado de 20.05.2024, somente em relação a indenização das férias vencidas e não gozadas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso VI da Lei n.4.743, de 28/12/2018. De modo que, no tocante as licenças especiais vencidas e não gozadas, indefiro em razão das mesmas terem sido concedidas sem a possibilidade de indenização pecuniária, nos termos da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 008772/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Ursula Oliveira da Costa.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1350/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 358/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.7

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **Ursula Oliveira da Costa**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula 000.368-9A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 007949/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Casimiro Nonato Sena da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1351/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 359/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **Casimiro Nonato Sena da Silva**, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DGP que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização;
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.8

1. Processo TCE - AM nº 014338/2024.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Adicional de qualificação

4. Interessado: Cláudia Gomes Hayden.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DGP

7. Manifestação da Diretoria Jurídica: DIJUR - Nº 1347/2024

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Adicional de qualificação. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 360/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor da servidora **Cláudia Gomes Hayden**, Assistente de Controle Externo C, desta Corte de Contas, matrícula 000369-7A, no percentual de 20%, a contar de 19/08/2024, conforme fundamentação exposta no presente Relatório-Voto, considerando o cálculo constante na Informação nº 121/2024/DIPREFO/DGP.

9.2. DETERMINAR à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA a interessada do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.

1. Processo TCE - AM nº 014641/2024.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Cessão do Servidores

4. Interessado: Juliana Soares da Silva e Bruno Alves Parente.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: Consultec

7. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente

EMENTA: Cessão do Servidores. Arquivamento. Determinação.

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 361/2024 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de:

8.1. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, em razão da duplicidade do objeto;

8.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique aos interessados sobre o teor deste decism.

09. Ata: 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 10 de setembro de 2024.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.9

1. **Processo TCE - AM nº 003815/2023.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Recurso de Revisão.

3. **Especificação:** Recurso de Revisão

4. **Interessado:** Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto.

5. **Advogado:** Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB/AM 13487, Kelvin José Babilonia Cavalcanti - OAB/AM 17517

6. **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR - Nº 1254/2024

7 **Relatora:** Conselheiro Josue Cláudio de Souza Neto, Corregedor-Geral

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento. Ciência.

8. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 362/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

8.1 **Conhecer** do Recurso de Revisão por ter sido interposto nos termos legais;

8.2 Diante dos fatos novos, **dar provimento** ao presente Recurso de Revisão no sentido de anular Decisão n.º 128/2018 – TCE – Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 575/2017, que julgou pela aplicação da pena de demissão ao referido servidor, e **DETERMINO** a imediata deflagração de processo de aposentadoria por invalidez permanente, com efeitos a contar da data de deliberação desta Corte.

8.3 **Dar ciência** aos interessados.

09. **Ata:** 32ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. **Data da Sessão:** 10 de setembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 15.366/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação / Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Sr. Lissandro Breval Santiago

REPRESENTADO(S): Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf e Construtora Amazônidas Ltda.

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Lissandro Breval em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf e da Construtora Amazônidas Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Regime Diferenciado de Contratação n.º 003/2022 - CML/PM

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO N.º 1.202/2024 - TCE/AM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador Sr. Lissandro Breval em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf e da Construtora Amazônidas Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Regime Diferenciado de Contratação n.º 003/2022 - CML/PM (fl. 02).
2. Segundo o representante relatou, a referida Secretaria não deu publicidade aos projetos executivos da arquitetura e engenharia referentes as obras dos Viadutos da Bola do Produtor" (fls. 4/5).
3. Ademais, ele noticia que, o contrato administrativo resultante do RDC n.º 003/2022 - CML/PM, não está sendo executado conforme o planejamento, por exemplo, que as alças estão diferentes do estipulado na contratação (fl. 4).
4. No que se refere ao Pedido de Medida Cautelar, o representante requer a suspensão das obras do contrato administrativo do Regime Diferenciado de Contratação n.º 003/2022 - CML/PM e a determinação de que a Seminf apresente documentos referentes ao convênio, ao certame e à contratação (fls. 8/9).





5. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
6. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
8. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
9. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
10. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, IX, da CF/88) e legais (art. 7º da Lei n.º 12.527/2011, Art. 4º da Lei n.º 12.462/2011), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 11 de setembro de 2024

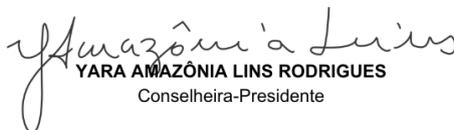
Edição nº 3396 Pag.12

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e às representadas deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.13

PORTARIAS

PORTARIA Nº 267/2024-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Fiscalizações das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2024 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2023 c/c as Certidões da 7ª e da 16ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, datadas de 12/03/2024 e 14/05/2024, respectivamente);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 213/2024/DICOP/SECEX (Processo SEI 13725/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pelo MMD-TC para 2024-SECEX/DIPLAF no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2024;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Edson Vitor Cunha de Oliveira** – matrícula: 001.931-3A e **Luciano Plentz Russo** – Matrícula: 001.936-4A, em comissão, sob presidência do primeiro, para, no período de **11/09/2024 a 11/10/2024**, realizarem inspeção ordinária *in loco* nos recursos despendidos em obras e serviços de engenharia nesta **Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA** (Processo Spede nº 11.965/2024), referente ao exercício de 2023;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.14

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELEECER a comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR a comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2024;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.15

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 167/2024

PROCESSO nº 010082/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "10º Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 3968/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1309/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: **00.398.099/0001-21**, referente às inscrições dos servidores **SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR**, matrícula nº 003.620-0A, **MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.130-4A, **CLARIANA SILVA DO LAGO**, matrícula nº 003.633-1A, e **LUANA BARACUHY DE HOLLANDA MOURA**, matrícula n.º 004.399-0A no "10º Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar", que será realizado no mês de setembro na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





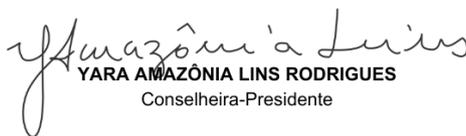
Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.16

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP**, CNPJ: 00.398.099/0001-21, referente às inscrições dos servidores **SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR**, matrícula nº 003.620-0A, **MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.130-4A, **CLARIANA SILVA DO LAGO**, matrícula nº 003.633-1A, e **LUANA BARACUHY DE HOLLANDA MOURA**, matrícula n.º 004.399-0A no "**10º Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar**", que será realizado no mês de setembro na cidade de Brasília/DF, no valor de **R\$ 2.200,00** (dois mil e duzentos reais) por participante, totalizando **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA SEI Nº 381/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 009253/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **RAFAELLA CAMPOS SOMENZI**, matrícula n.º 0041947A, **114 (cento e quatorze)** dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º281503/2024, no período de **20/05/2024 a 10/09/2024**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.17

PORTARIA Nº 1128/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº193/2024/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 04.09.2024, constante no Processo nº015310/2024;

RESOLVE:

INCLUIR o servidor **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, matrícula n.º 0001384A, como membro da Comissão de Exame das Contas do Prefeito de Manaus - COMPREF - Exercício - 2022, instituída pela Portaria nº093/2022, datada de 28.01.2022 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 02.09.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 144/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 015125/2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.18

RESOLVE:

EXONERAR a servidora **CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO**, matrícula n.º 0025208C, do cargo comissionado de Assistente de Diretoria, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de **01.09.2024**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 147/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 02.09.2024, constante do Processo SEI n.º015126/2024;

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor **MARLON LIMA LOPES**, matrícula n.º 0038032A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, em virtude de posse em outro cargo incompatível, com possibilidade de recondução prevista no artigo 49, da Lei nº 1.762/86, a contar de 11.09.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.19

PORTARIA Nº 501/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 35/2024/GCERICOXAVIER/TP, datado de 14.03.2024, constante do Processo SEI n.º 004904/2024;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período 23 a 25.05.2024, participar do Seminário Internacional "Desafios dos órgãos regionais de controle na relação com as mudanças climáticas e seu impacto nas políticas públicas", a ser realizado, na cidade de Graz, na Áustria;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.20

PORTARIA Nº 514/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2238/2024/GP, datado de 27.03.2024, constante do Processo SEI n.º 005528/2024;

R E S O L V E:

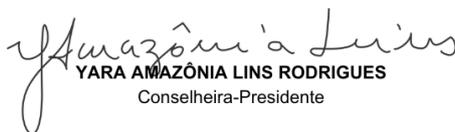
I- DESIGNAR o servidor **MARIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA**, matrícula n.º 000.618-1A, participar do 3º Encontro de Auditorias Internas dos Tribunais de Contas do Brasil, com o tema Governança, Riscos e Integridade sob o olhar da Auditoria Interna, a ser realizado no período de 20.05 a 22.05.2024, no Rio de Janeiro/RJ;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.21

PORTARIA Nº 546/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor o Despacho n.º 2239/2024/GP, datado de 27.03.2024, constante do Processo SEI n.º 004730/2024;

R E S O L V E:

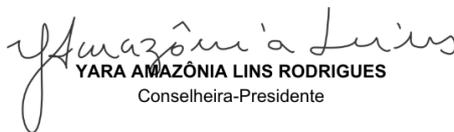
I- DESIGNAR as servidoras **PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMOES**, matrícula n.º 001.373-0A, e **DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA**, matrícula n.º 001.318-8A, no período de 21.05 a 24.05.2024, para participarem do 10º Simpósio Nacional - Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Conta da União (TCU), a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.22

PORTARIA Nº 547/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor o Despacho n.º 2325/2024/GP, datado de 02.04.2024, constante do Processo SEI n.º 004616/2024;

R E S O L V E:

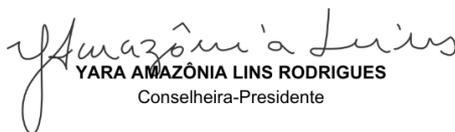
I- DESIGNAR os servidores **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula n.º 000.124-4C, e **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 001.890-2A, no período de 21.05 a 24.05.2024, para participarem do 10º Simpósio Nacional - Inovações na Previdência dos Servidores Públicos e na Legislação de Pessoal na Administração Pública - Jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Conta da União (TCU), a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



CAUTELAR

PROCESSO: 14.822/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: SENHOR CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E SENHOR MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL DA UEA (E DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA) EM CONCEDER INFORMAÇÕES A RESPEITO DO EDITAL N. 035/2024 – PPGDA/UEA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pelo Senhor Cassio André Borges dos Santos e Senhor Marco Aurélio de Lima Choy, em razão de suposta omissão do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA (e da ausência de resposta da própria Universidade do Estado do Amazonas - UEA).

Os Representantes alegam que a suposta omissão se deu diante da ausência de respostas ao pedido de informações detalhadas, realizado pelos Representantes, sobre a situação dos atuais credenciados no Edital n. 035/2024 – PPGDA/UEA.

O sobredito Edital n. 035/2024 – PPGDA/UEA tem por objeto a seleção de credenciamento de docentes para atuarem no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.24

Em minha última manifestação nos autos elaborei a Decisão Monocrática de fls. 111/118 concedendo a Medida Cautelar requerida, *'inaudita altera parte'*, determinando que fossem imediatamente prestadas todas as informações e documentações indevidamente sonegadas aos Representantes, relativas ao Edital de Credenciamento n. 035/2024-PPGDA/UEA prazo para a apresentação de documentos para melhor análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Por meio do Despacho de fls. 171/172 requeri a devolução dos autos para realizar a análise do pleito Cautelar com urgência.

Neste momento, chega ao presente Gabinete o Documento n. 341304.09092024.0 com a solicitação de ajuste da redação da Medida Cautelar, para que faça constar que a solicitação de **informações e apresentação de documentação se refere aos professores que já se encontram credenciados no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA/UEA), antes da publicação do Edital n. 035/2024-PPGDA/UEA.**

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me considerar que a Decisão Monocrática por mim deferida anteriormente às fls. 111/118 mencionou a necessidade de prestar as informações e documentações sonegadas indevidamente aos Representantes, ressaltando a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) nos fatos trazidos pelos Representantes.

Há o alerta de que essas evidências podem trazer o risco de perecer o direito pleiteado pela parte em vista da possibilidade de prosseguimento do credenciamento que contém indícios de vícios e atos praticados à revelia dos pressupostos de validade do ato administrativo, que enseja a atuação urgente desta Corte de Contas.

Contudo, analisando os argumentos trazidos no Documento n. 341304.09092024.0, RETIFICO minha determinação realizada por meio da Decisão Monocrática de fls. 111/118 para que seja ainda MAIS ESPECÍFICA a Decisão proferida em sede Cautelar, ressaltando que as **informações detalhadas se referem a todos os professores atualmente credenciados no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA/UEA)**, como subsídio para a análise das possíveis ilegalidades envolvendo o processo de seleção e credenciamento de novos docentes no PPGDA, conforme regulamentado pelo Edital n. 035/2024-PPGDA/UEA.

Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Publicidade e da Transparência, determino que seja **IMEDIATAMENTE PRESTADAS TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES DE**





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.25

TODOS OS PROFESSORES ATUALMENTE CREDENCIADOS NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL (PPGDA/UEA), com a devida especificação dos documentos e informações que estão sendo indevidamente sonegadas aos Representantes, ressaltando que deve o Coordenador do Programa e toda a Comissão de se abster de praticar qualquer ato referente ao Edital de Credenciamento n. 035/2024-PPGDA/UEA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas seleções e contratações indevidas e desarrazoadas junto à Administração Pública.

Atendendo ao pleito dos Representantes, determino que as informações e documentos solicitados do Coordenador do Programa e toda a Comissão referem-se aos que constam abaixo:

- 1) **Composição do Corpo Docente do PPGDA:** que sejam indicados e classificados todos os professores que compõem o atual corpo docente do PPGDA, especificando a categoria de vinculação de cada um na Plataforma Sucupira (colaborador, permanente ou visitante), juntamente com os respectivos documentos comprobatórios;
- 2) **Comprovantes de Vinculação com a UEA:** que sejam fornecidos os comprovantes de vinculação efetiva com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) de todos os professores credenciados, independentemente da categoria (como docentes concursados da carreira de Magistério Superior), fornecer cópia de todos os documentos comprobatórios;
- 3) **Titulação dos Professores Credenciados:** que sejam fornecidos dados detalhados sobre a titulação dos professores atualmente credenciados, especificando quais possuem o título de Doutor em Direito e quais possuem titulação de Doutor em outras áreas do conhecimento, com os respectivos documentos comprobatórios;
- 4) **Titulação por Instituição Estrangeira:** que sejam fornecidos dados sobre professores credenciados no PPGDA que obtiveram sua titulação em instituição de ensino superior estrangeiras, especificando quais instituições concederam os títulos e por qual instituição de ensino superior (IES) no Brasil o título de Doutor foi reconhecido, incluindo os respectivos documentos comprobatórios;
- 5) **Editais de Credenciamento Anterior:** que sejam disponibilizados dados sobre professores atualmente credenciados que foram submetidos a editais de credenciamento anteriores, incluindo o conteúdo dos editais e respectivos documentos comprobatórios;





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.26

- 6) **Projeto de Doutorado em Direito Ambiental:** que seja fornecida uma cópia integral de projeto de Doutorado em Direito Ambiental apresentado e cadastrado na Plataforma Sucupira na última APCN, incluindo todas as manifestações da CAPEA ao PPGDA até a aprovação e as publicações oficiais;
- 7) **Duplicação de Professores Credenciados:** que sejam fornecidos dados sobre professores atualmente credenciados que se encontram em situação de duplicidade (atuando em outros programas de pós-graduação), incluindo os critérios isonômicos estabelecidos para permitir tal duplicidade, com os respectivos documentos comprobatórios.

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º e §5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados no documento em questão, considero pertinente que seja concedido NOVO prazo ao responsável pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA, para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.27

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO SENHOR CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS E PELO SENHOR MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE SEJAM IMEDIATAMENTE PRESTADAS TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES DE TODOS OS PROFESSORES ATUALMENTE CREDENCIADOS NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL (PPGDA/UEA), nos exatos termos acima detalhado, com a devida especificação dos documentos e informações que estão sendo indevidamente sonegadas aos Representantes, ressaltando que deve o Coordenador do Programa e toda a Comissão de se abster de praticar qualquer ato referente ao sobredito Edital, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas seleções e contratações indevidas e desarrazoadas junto à **Administração Pública**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;****
2. **DETERMINAR QUE AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES DE TODOS OS PROFESSORES ATUALMENTE CREDENCIADOS NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL (PPGDA/UEA), REFEREM-SE AOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

A) Composição do Corpo Docente do PPGDA: que sejam indicados e classificados todos os professores que compõem o atual corpo docente do PPGDA,





especificando a categoria de vinculação de cada um na Plataforma Sucupira (colaborador, permanente ou visitante), juntamente com os respectivos documentos comprobatórios;

- B) Comprovações de Vinculação com a UEA:** que sejam fornecidos os comprovantes de vinculação efetiva com a Universidade do Estado do Amazonas (UEA) de todos os professores credenciados, independentemente da categoria (como docentes concursados da carreira de Magistério Superior), fornecer cópia de todos os documentos comprobatórios;
- C) Titulação dos Professores Credenciados:** que sejam fornecidos dados detalhados sobre a titulação dos professores atualmente credenciados, especificando quais possuem o título de Doutor em Direito e quais possuem titulação de Doutor em outras áreas do conhecimento, com os respectivos documentos comprobatórios;
- D) Titulação por Instituição Estrangeira:** que sejam fornecidos dados sobre professores credenciados no PPGDA que obtiveram sua titulação em instituição de ensino superior estrangeiras, especificando quais instituições concederam os títulos e por qual instituição de ensino superior (IES) no Brasil o título de Doutor foi reconhecido, incluindo os respectivos documentos comprobatórios;
- E) Editais de Credenciamento Anterior:** que sejam disponibilizados dados sobre professores atualmente credenciados que foram submetidos a editais de credenciamento anteriores, incluindo o conteúdo dos editais e respectivos documentos comprobatórios;
- F) Projeto de Doutorado em Direito Ambiental:** que seja fornecida uma cópia integral de projeto de Doutorado em Direito Ambiental apresentado e cadastrado na Plataforma Sucupira na última APCN, incluindo todas as manifestações da CAPEA ao PPGDA até a aprovação e as publicações oficiais;
- G) Duplicação de Professores Credenciados:** que sejam fornecidos dados sobre professores atualmente credenciados que se encontram em situação de duplicidade (atuando em outros programas de pós-graduação), incluindo os critérios isonômicos





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.29

estabelecidos para permitir tal duplicidade, com os respectivos documentos comprobatórios.

3. **DETERMINAR** O CUMPRIMENTO DA PRESENTE MEDIDA, SOB PENA DE **APLICAÇÃO DE MULTA**, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 308, INCISO II, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE;
4. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
5. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Cassio André Borges dos Santos e ao Senhor Marco Aurélio de Lima Choy**, na qualidade de Representantes do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA**, a fim de que adotem as providências necessárias para o cumprimento da decisão em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.30

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
6. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
7. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.31

PROCESSO: 13488/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AQUARELA GRAFICA LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AQUARELA GRAFICA LTDA EM FACE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAD E COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 - CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 52/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Aquarela Gráfica Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Manaus - Semad e da Comissão Municipal de Licitação, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 172/2023 - CML/PM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 707/2024 - GP, fls. 388/390, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, ocasião em que, uma vez constatados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi o pedido de medida cautelar, determinando à Comissão Municipal de Licitação de Manaus a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 172/2023-CML/PM no estado em que se encontra, inclusive sendo vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas e desde que justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.32

Além disso, determinei a notificação dos Srs. **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal de Manaus, **Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus para que apresentassem justificativas e documentos face aos apontamentos da exordial.

Os Srs. **Marcos Sérgio Rotta**, na condição de Secretário Municipal Chefe da Casa Civil e representante da Prefeitura de Manaus, **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da CML e **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, apresentaram justificativas e documentos juntados às fls. 145/280, 281/407 e 408/423, respectivamente, pugnando a revogação da medida cautelar e no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Os autos chegaram a mim para análise do pedido de reconsideração do provimento provisório.

Feitas tais considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 39/2024-GCFABIAN de fls. 100/108, publicada no DOE em 06/06/2024, Edição 3328, pág. 53/62, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.33

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com as alegações da Representante que fundamentaram a decisão cautelar deferida.

Rememore-se que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 172/2023-CML/PM, por identificar irregularidade em item editalício que compromete o certame, restringindo o caráter competitivo da licitação e gerando potencial risco de sobrepreço, em patente afronta ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Fundamentou seu pedido no fato de que o tópico 6.14.1 do instrumento convocatório prevê que cada licitante poderá sagrar-se vencedor em apenas 3(três) itens, sob o pálio de suposta deferência ao princípio da eficiência, propiciando maior celeridade ao atendimento das demandas administrativas, para evitar eventual dependência da municipalidade de apenas um fornecedor e visando as inegáveis vantagens operacionais.

Asseverou que a alegada “homenagem à eficiência” e a garantia de maior celeridade no fornecimento dos itens, não contam com a devida justificativa que corrobore o argumento. Pelo contrário, a pluralidade excessiva de fornecedores pode gerar ausência de padronização e de racionalidade, aumentando o custo administrativo de gerenciamento do contrato.

Apontou que, na cláusula 10.2.1 do edital, permite-se a vitória de um mesmo licitante para mais de 3 (três) itens, se houver apenas uma oferta para uma das parcelas do objeto licitado, o que, então, para a Prefeitura de Manaus, deixa de comprometer a celeridade e eficiência na futura contratação. Contrariamente, em havendo ampla competitividade para determinado produto, veda-se que um mesmo participante vença em mais de 3 (três) itens, porque, neste caso, haveria prejuízo à celeridade e eficiência contratual.

Em arremate, realçou restar preenchido o requisito da plausibilidade do direito invocado, ante a evidente afronta ao princípio da ampla competitividade, à medida em que a baliza fixada inibe a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração, ferindo a disposição legal citada alhures, havendo, de igual forma, o atendimento ao critério de perigo da demora, ante a iminência da sessão para abertura das propostas no pregão em exame.

Os **Representados** pugnam pela revogação da medida cautelar, improcedência e arquivamento da Representação.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.34

Os Srs. Marcos Sérgio Rotta, na condição de Secretário da Casa Civil e representando a Prefeitura de Manaus, e Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CML, ressaltam que os argumentos lançados na exordial são os mesmos utilizados pela Representante em impugnação feita ao edital, devidamente respondida pela Comissão de Licitação. Afirmam que a previsão editalícia questionada, na verdade, amplia a competitividade, haja vista que algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame.

Sustentam que tal previsão reforça a ideia de parcelamento adequado ao objeto do certame, e não obsta a participação da licitante em todos itens, tão somente limitando-se a adjudicação para resguardar a Administração de eventual ineficiência ou insuficiência de fornecimento. Alegam, ainda, que a Representante pretende utilizar da Corte de Contas Estadual para interferir na discricionariedade do Órgão demandante acerca das exigências e prescrições constantes na licitação.

Ressaltam que não há interesse de agir da Representante, pois sequer poderia participar do certame, já que não está registrada no Cadastro de Fornecedores, condição exigida por item editalício.

O Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, assevera que as cláusulas editalícias questionadas se referem a critérios de julgamento da proposta de preços, etapa própria da fase externa, fugindo da competência da SEMAD. Também acrescenta a existência de perigo da demora reverso, asserindo argumentos similares aos dos Representados anteriormente citados.

Este **Relator** verifica que os argumentos apresentados pelo Representados não são capazes de demonstrar a vantajosidade dessa decisão da Administração em limitar a quantidade de itens que uma licitante poderá vencer.

Evoque-se que a Administração incluiu regramento editalício que impõe limitação de adjudicação, como visto no tópico 6.14.1, *ipsis litteris*:

6.14.1. Cada licitante poderá sagrar-se vencedor em apenas 03 (três) itens, para não invalidar uma maior celeridade no fornecimento dos contratos, considerando unidades administrativas participantes na proporção das necessidades supracitadas, pois não há como a Municipalidade ficar “dependente” de apenas um fornecedor, face ao Princípio da Eficiência (art. 37 da CF), tão invocado na Administração Pública, onde deve prevalecer o





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.35

*interesse coletivo; portanto, essa opção encontra respaldo nas inegáveis vantagens operacionais, **salvo se houve apenas um fornecedor habilitado no certame, poderá sagrar-se vencedor em mais de 03 (três) itens.***

Nas defesas apresentadas tenta-se associar a limitação de adjudicação do objeto, ora impugnada, à ideia de parcelamento admitida e incentivada pelo ordenamento jurídico. Ocorre que a medida autorizada não impõe a limitação de participação em lotes do objeto licitado, tão somente recomenda a licitação por itens nos casos em que a divisão do objeto permite a aquisição de propostas mais vantajosas. Assim, a escolha da Administração por limitar a adjudicação do objeto para uma mesma licitante somente até 3(três) itens não decorre naturalmente do parcelamento do objeto, tratando-se de decisão autônoma do Administrador Público, sem respaldo legal para implementação, e rechaçada, em casos similares, pelo Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

Acórdão nº 1252/2016 -Plenário

(...)

9.2.dar ciência à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes quando utilizados recursos federais:

(...)

9.2.3.vedação de uma mesma licitante vencer mais de uma das concorrências subsequentes à pré-qualificação, o que afronta os arts. 5º, 37, e 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 3º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.801/2008, 2.373/2013, 1.223/2013, todos do Plenário);¹

Acórdão nº 602/2015 - Plenário

(...)

1

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522veda%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520uma%2520mesma%2520licitante%2520vencer%2522/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2373%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0





9.1. dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo das **seguintes falhas constatadas** no edital da pré-qualificação e da concorrência 13/2010-SEHAB, com vistas a que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, sejam evitadas ocorrências semelhantes:

(...)

9.1.8. requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios restringem o caráter competitivo dos certames licitatórios, a exemplo de: preços fixos na planilha orçamentária, impedindo que as licitantes ofertassem descontos para itens que representavam 19% do valor total da planilha; exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional em percentuais superiores aos usuais (50%), sem justificativa para tanto; **vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote**; exigência de que a comprovação dos serviços da qualificação técnica fossem todos ou quase todos em um único contrato; exigência de comprovação de serviço não constante na planilha orçamentária; exigência, na qualificação técnica operacional e profissional, de experiência em serviços sem relevância financeira;²

Diante de vedação sem fundamentação legal, como amplamente debatido na Decisão Monocrática nº 39/2024-GCFABIAN de fls. 100/108, verifica-se que a Administração fere princípios basilares das contratações públicas, como o da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse mister, cabe rememorar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, que ecoa no sentido de:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)
XII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **se verificada ilegalidade**;
(...)
XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522veda%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520de%2520uma%2520mesma%2520licitante%2520vencer%2522/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>





insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

(MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.959)

Assim é que, a atuação visando a suspensão do Edital em exame, não se trata de ingerência na seara da conveniência e oportunidade a cargo do Administrador Público, mas de combate a ilegalidade perpetrada, o que é autorizado ao Tribunal de Contas e incluído em seu escopo de atuação, art. 1º, incisos XII e XX da Lei nº 2.324/1996-TCE/AM³

De todo o exposto, a despeito dos argumentos e documentos carreados aos autos pelos Representados, entendo que não lograram êxito em afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que balizaram a decisão monocrática atacada, razão pela qual reputo ser prudente a **manutenção da medida cautelar concedida** na Decisão Monocrática nº 39/2024-GCFABIAN de fls. 100/108, publicada no DOE em 06/06/2024, Edição 3328, pág. 53/62, com a consequente comunicação aos interessados acerca da referida preservação.

Neste ponto, cabe salientar que inobstante alegue ilegitimidade passiva, o Sr. Ebenezer Albuquerque Bezerra, Secretário de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, foi chamado aos autos porque consta como signatário do Termo de Referência que baliza o Edital com a irregularidade aventada, conforme visto às fls. 346, configurando, *a priori*, sua corresponsabilidade. Nada obstante, no Termo de Referência, deveras, não parece constar expressamente a regra impugnada, pelo que entendo que sua corresponsabilidade deve ser melhor avaliada em cognição exauriente.

Por todo o exposto, no exercício da competência atribuída no art. 42-B, §5º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, e considerando as questões de fato e de direito declinadas nesta manifestação:

- 1. MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA** na Decisão Monocrática nº 39/2024-GCFABIAN, publicada no DOE em 06/06/2024, Edição 3328, pág. 53/62., tendo em vista que os argumentos e documentos inovados nos autos não foram capazes de afastar os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a decisão atacada;





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.38

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Aquarela Gráfica Ltda, e aos **Representados** Srs. **Marcos Sérgio Rotta**, na condição de Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da CML e **Ebenezer Albuquerque Bezerra**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão;
3. Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.
- 5.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.39

PROCESSO: 13.622/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: JOYCE LIMA DA SILVA.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, REPRESENTADA PELO PREFEITO MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM E A EMPRESA CONSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A)S: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (OAB/AM 12.199), MARIANA PEREIRA CARLOTTO (OAB/AM 17.299), REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (OAB/AM 19.308), GIOVANNA PAES FERREIRA (OAB/AM 19.089) E AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA (OAB/AM 19.505).

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. JOYCE LIMA DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 171/2021 - PMI FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA COSTAPLAN CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 53/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pela Sra. Joyce Lima da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, devido a possíveis irregularidades no âmbito do aditivo contratual celebrado no bojo do Termo de Contrato nº 171/2021 - PMI.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 05/07, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.40

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Itacoatiara, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea “e” da Resolução nº 10/2009- TCE/AM.

Naquela ocasião me acautelei concedendo prazo de 5(cinco) dias úteis ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, para apresentação de informações e justificativas, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM

O sobredito notificado encaminhou justificativas e documentos acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntadas às fls. 47/1595.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

É imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.41

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememore-se que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão, no todo ou em parte, do 4º Termo Aditivo ao CONTRATO N°171/2021 – PMI.

Fundamenta seu pedido em suposta invalidade e lesividade, por inconsistências como ausência de coleta de preços, necessidade e racionalidade dos recursos.

Além disso, entende que tal prorrogação afronta os cidadãos já que o contrato originalmente tinha a previsão de gastos no valor de R\$24.213.492,15 (vinte e quatro milhões, duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), investimento não condizente com a realidade vivenciada pelos munícipes em relação ao serviço de pavimentação de ruas que deveria ter sido prestado.

Salienta que o referido contrato foi objeto de sucessivos aditamentos, e de 3 prorrogações de prazos, sendo esta quarta prorrogação às vésperas do pleito eleitoral.

Por derradeiro, requer verificação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade não apenas do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº171/2021 – PMI, celebrado entre os representados, mas também da execução dos termos aditivos anteriores, considerando, para tanto, o estado de emergência em saúde pública e de calamidade financeira por que passou o Estado do Amazonas, à época da celebração do Contrato primário, o que entende confrontar as diretrizes do §1º, do art. 1º da





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.42

Lei de Responsabilidade Fiscal, além de enquadramento no art. 10 da Lei Federal nº 8429/1992, Lei de Improbidade Administrativa.

O **Representado**, Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara, por sua vez, apresenta vasta documentação acerca do procedimento licitatório, bem como do Contrato e Termos Aditivos dele decorrentes.

Em suas justificativas, ressalta que a contratação seguiu todos os ritos cabíveis, sendo precedida da devida licitação, a qual foi realizada na modalidade Concorrência Pública.

Entende que a decisão da alocação de recursos, salvo nas imposições constitucionais e legais acerca de gastos mínimos com saúde e educação, é do responsável pela gestão da Prefeitura, o qual elabora a lei orçamentária e a encaminha para aprovação dos representantes do povo.

Acentua que a Representação sequer junta elementos palpáveis condizentes com suas alegações, evidenciando a ausência de aspectos aptos a demonstrar a existência dos pressupostos basilares da concessão de medidas cautelares.

Também assere que falta a configuração de perigo da demora, sendo o caso de instrumentalizar esta Representação pelo rito ordinário, e caso esta Corte entenda pela ilegitimidade ou não comprovação dos gastos questionados, é possível a responsabilização e condenação do Gestor ao ressarcimento dos valores quando do julgamento de mérito.

Este **Relator**, cotejando o caso posto na exordial com os critérios imprescindíveis para o deferimento do provimento provisório, não vislumbra no presente feito a devida caracterização da probabilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Com efeito, para além de não haver qualquer documento probatório das alegações vestibulares, a suposta deficiência na pavimentação objeto do contrato questionado não seria fundamento suficiente para suspender o aditivo de contrato ou seu pagamento, pois não faria qualquer sentido esta Corte de Contas agir obstando um serviço que é de interesse público, ainda que houvesse falhas a serem apuradas. Dito de outro modo, obviamente, no caso de serviço público essencial à salubridade, não se quer obstar a ação, mas orientá-la ou melhorá-la, caso apontada alguma irregularidade palpável, o que não ocorreu até então nos presentes autos.





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.43

Importa pontuar que o dispositivo legal utilizado como paradigma da suposta infringência do Representado, o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, deixa assente o dever do gestor público de envidar ações planejadas e transparentes, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ocorre que em nenhum momento nos autos é minimamente evidenciado o nexo de causalidade entre os serviços objetos do aditivo contratual em comento e a possível ausência de planejamento e eventuais riscos e desvios causados no equilíbrio das contas públicas. A bem da verdade, nem sequer há apresentação de indícios de desequilíbrio financeiro-orçamentário.

Ademais, a tentativa de caracterização da firtatura do aditivo contratual como conduta que se enquadre no entabulado no art. 10, da Lei nº 8429/1992, além de exorbitar da jurisdição deste TCE, também não encontra êxito em, ao menos superficialmente, demonstrar alguma probabilidade jurídica ou fática, tanto porque com a redação dada pela Lei nº 14.320/2021, o referido dispositivo passou a exigir o elemento “dolo”, além de “efetiva e comprovada” lesão ao erário, como porque não foram apresentados quaisquer documentos com prenúncios de danos causados e nexo entre estes e o ajuste questionado.

De mais a mais, notório que a determinação pleiteada pela Representante, em sede liminar, caso adotada sem a devida parcimônia, além de obstar a prestação de um serviço essencial, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias e sociais já delimitadas pelo gestor, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode nos apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Deveras, com o cenário delineado por meio dos documentos ora encartados nos autos, é possível verificar a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*, suficiente para a não





concessão cautelar, vez que a ingerência desta Casa obstando a execução do serviço, afigura-se prejuízo superior àquele que se pretende evitar. Na lição de Luiz Henrique Lima⁴:

Também deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”.

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário

⁴ Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.





REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para suspensão do aditivo contratual, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar proposta pela Sra. Joyce Lima da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, devido ao **não preenchimento** dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - DICOP**, nos termos do





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.46

art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessado, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADA a empresa Elfa Construções e Limpeza LTDA CNPJ 03.131.906/0001-33**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 340/2023-DICOP (Notificação nº 517/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12.381/2023**, que trata da **Apuração de Atos de Gestão Decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de Responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, do Exercício 2022 (Processo nº 11696/2023)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADA a Construtora Marães CNPJ 29.387.857/0001-98**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 339/2023-DICOP (Notificação nº 516/2023-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12.381/2023**, que trata da **Apuração de Atos de Gestão Decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, de Responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, do Exercício 2022 (Processo nº 11696/2023)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através **do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2024.

EUDRIGUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 87/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1384/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas do **Termo de Convênio n.º 016/2019 - SEC**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12570/2020**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE NAZARÉ MOREIRA DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 753/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.800/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 19/06/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de setembro de 2024

Edição nº 3396 Pag.49



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

